

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PARECER N.º 357/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 132/2022 E EMENDA N.º 01

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA RONEI JOSÉ DA SILVA.

AUTOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.

RELATORA AUTODESIGNADA: VEREADORA NAIR DAYANA.

1. Relatório

De iniciativa do digno Vereador Tião do Rodo, o Projeto de Lei nº 132/2022 visa proceder à alteração da denominação da rua que menciona para Rua Ronei José da Silva.

Recebido em 24 de agosto de 2022, o Projeto de Lei nº 132/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g' do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidenta da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e autodesignou-se como relatora da matéria, por força do r. despacho datado dia 26 de agosto de 2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

A relatora protocolizou o Parecer n.º 357 no dia 29/8/2022.

Momento depois, no dia 5/9/2022, a relatora propôs alteração do parecer na Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos artigos 136 e 137, ambos do Regimento Interno.

A Comissão aprovou a alteração do parecer com a qual a relatora concorda e, assim, apresenta o presente Substitutivo n.º 1 ao Parecer n.º 357/2022 e Emenda n.º 01.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Cabe à Câmara Municipal de Unai, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61 e 96.

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

*XXIII - **autorizar a alteração da denominação de próprios**, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;*

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070 sobre competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência

de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).

Assim, não há vício de iniciativa no PL n.º 132/2022.

2.2 Do Mérito da Matéria

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da Rua Estrada Parque Local – EPL - 22, situada entre as Quadras 02 e 03, no Loteamento Setor de Mansões Concórdia, situado no Município de Unaí-MG, para Rua Ronei José da Silva.

De acordo com a documentação anexada ao projeto, o Senhor Ronei José da Silva faleceu no dia 20 de março de 2021 (fl. 04), nasceu em Belo Horizonte (MG) em 14/06/1973, desde jovem sempre foi responsável, aos 14 anos começou a trabalhar em uma lanchonete e, posteriormente, começou a trabalhar em ótica.

O Senhor Ronei José da Silva entrou no mercado e inovou no ramo óptico. Foi casado e se divorciou, ele foi pai, amigo, companheiro e parceiro enquanto pode. O senhor Ronei sempre foi um homem honrado, fez parte do Rotary Clube Rio Preto e sempre fez questão de ajudar a todos. Infelizmente, foi acometido pelo COVID-19 e, em fevereiro de 2021, veio a óbito.

Consta da justificativa que “*O projeto em apreço é de extrema relevância, pois visa homenagear o Senhor Ronei José da Silva, nasceu em Belo Horizonte- MG, filho de Antônia Martins da Silva e Orlando José da Silva.*” (fl. 3).

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;

II – os logradouros do tipo passagem e viela.

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016, revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessária a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – curriculum vitae do homenageado (fl.5);

II – Certidão de óbito do homenageado (fl. 4);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fl. 7);

IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl. 6); e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl. 3).

2.3 Da Apresentação de Substituição à Emenda n.º 1 para Correção

Permanece a apresentação de Emenda no sentido de corrigir a ausência de citação do extenso da sigla EPL ‘*Estrada Parque Local*’, antes da primeira citação da sigla EPL, constante no artigo 1º do Projeto de Lei n.º 132/2022, uma vez que a alínea “e” do inciso II do artigo 11 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, exemplifica o uso apenas de siglas consagradas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado.

No tocante à outra correção, sob argumento de que o referido logradouro **não possui**

denominação própria, por esta razão, substituiu a expressão '*altera denominação*' por '*denomina o logradouro público*', ocorre que a ação da citada Emenda ao proceder a ação de substituir o termo "*altera*" por "*denomina*" **não está correto**, uma vez que a prática do processo legislativo é utilizar-se do termo **alterar** toda vez que o logradouro tiver denominação de letra ou número e somente utilizar o termo **denomina** para os logradouros que não tiverem qualquer denominação, até mesmo numérica ou alfabética.

Registre-se que, mesmo que haja a declaração expedida pela Prefeitura Municipal (fl.6) constando sobre a EPL "sem denominação até a presente data", o processo legislativo interpreta que a numeração existente é considerada como denominação de rua, desse modo, a expressão '*altera denominação*' permanecerá.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e, quanto ao mérito, dou pela oportunidade e conveniência do **Parecer n.º 357/2022** e sua respectiva **Emenda n.º 1**.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de setembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Designada

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 132/2022

Insira-se o respectivo extenso ‘*Estrada Parque Local*’, antes da primeira citação da sigla EPL, constante no artigo 1º do Projeto de Lei n.º 132/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de setembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Designada